



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.922, DE 2008

Institui selo nacional para as empresas que não cometam o crime de redução a condição análoga à de escravo.

Autora: Deputada REBECCA GARCIA

Relatora: Deputada ANDREIA ZITO

I - RELATÓRIO

A presente proposição visa instituir o Selo de respeito à Liberdade de Locomoção do Trabalhador, com o objetivo de distinguir as empresas ou instituições que não pratiquem o crime de redução à condição análoga à de escravo.

Afirma a Autora, em sua justificção, que

A imprensa sempre tem noticiado a ainda lamentável ocorrência de trabalho análogo à escravo em nosso país. Esse estigma é uma vergonha nacional!

É inconcebível que, passados quase 180 anos da abolição da escravatura no Brasil, pessoas sejam ainda reduzidas à condição análoga à de escravo.

(...)

O selo de respeito à liberdade de locomoção do trabalhador tem por escopo sancionar economicamente as empresas ou instituições que praticam esse flagelo que é o trabalho análogo ao de escravo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Empresas e instituições descumpridoras das regras éticas de exploração da mão-de-obra mais básicas, não podem continuar sendo agraciadas com a retribuição pecuniária do mercado para os seus produtos e serviços.

(...)

A sociedade brasileira já não tolera mais a vergonha de conviver ainda com o trabalho forçado ou degradante. Essa é uma mácula que conspira contra a noção de dignidade humana, princípio fundamentador da República e do Estado Democrático de Direito.

Devido aos fundamentos éticos, jurídicos e sociais deste projeto de lei, esperamos contar com o necessário apoio parlamentar para transformá-lo em norma jurídica, inclusive como mais uma forma de dar eficácia ao princípio constitucional de valorização social do trabalho.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em regime de tramitação ordinário.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental de cinco sessões.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Apesar de louvável toda e qualquer iniciativa que vise ao combate do trabalho em condições análogas à de escravo, não concordamos com o mérito do Projeto de Lei em análise pelos motivos que passamos a expor:

A Constituição Federal Brasileira tem como princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º III e IV).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Constitui, ainda, objetivo fundamental de nossa República construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I).

Em seu art. 5º, incisos II e III, a Constituição estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” e que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

Não menos importante é o direito de ir e vir assegurado a todo cidadão brasileiro: “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens” (art. 5º, XV).

Em relação aos trabalhadores, nossa Carta Magna assegura-lhes diversos direitos que constituem a obrigação mínima de qualquer empregador quando estabelece uma relação de trabalho. Entre eles podemos citar: salário mínimo; proteção do salário, constituindo crime sua retenção dolosa; duração do trabalho não superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários; jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento; repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos; remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal etc.

Também a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e a legislação sobre trabalhadores rurais (Lei nº 5.889, de 08/06/1973) já dispõem exhaustivamente sobre as obrigações do empregador em relação às condições de trabalho de seus subordinados.

O artigo 149 do Código Penal, que trata do crime de submeter alguém à condição análoga a de escravo, existe desde o início do século XX, tendo sido alterado pela Lei nº 10.803, de 2003.

A nova Lei trouxe de forma mais clara e precisa o que constituiria o conceito de "condição análoga à de escravo". Pela norma, tal condição estará caracterizada quando a vítima for submetida a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Incorrerá nas mesmas penas quem: a) cercear o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; b) mantiver vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apoderar de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

A Lei ainda prevê 2 (duas) hipóteses de causas especiais de aumento de pena para tal delito (não existia nenhuma majorante antes prevista). Será aumentada a pena pela metade, se o crime for cometido contra criança ou adolescente ou por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Dessa forma, todo empregador já é proibido, seja pela Constituição, pela legislação trabalhista ou pelo Código Penal de reduzir qualquer trabalhador à condição análoga à de escravo; caso contrário, se sujeitará às penalidades previstas na legislação a todo aquele que descumpre as normas de caráter público.

Podemos notar, então, que tanto a tipificação do crime quanto a obrigação de garantir os direitos trabalhistas não são coisas novas ou desconhecidas. No meio rural, principalmente, a maioria dos proprietários que costumemente exploram o trabalho escravo são pessoas instruídas que vivem nos grandes centros urbanos do país, possuindo excelente assessoria contábil e jurídica para suas fazendas e empresas.

Portanto, resta-nos perguntar porque, em pleno século XXI, ainda convivemos com a triste realidade desse tipo de exploração subumana?

E não há outra resposta senão a certeza da impunidade, decorrente da impossibilidade de fiscalização de todas as empresas pelas autoridades, em função do número insuficiente de fiscais, de penas insignificantes que não tendem a reprimir os empregadores ou mesmo em função da demora na entrega da prestação jurisdicional.

Por isso acreditamos que o empregador que não cumpre as suas obrigações legais não o faria apenas para obter um “selo” ou qualquer outro certificado, pois o seu ganho é obtido justamente pelo não cumprimento das normas trabalhistas que, sem dúvida, geram ônus para as empresas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pelo contrário, pois o mau empregador poderia cumprir as normas durante um período apenas para obter o “selo” e, depois disso, tendo em vista a dificuldade de uma avaliação periódica e eficaz por parte dos fiscais do trabalho, utilizá-lo em seus produtos ou propagandas mesmo não atendendo mais às exigências da lei.

Assim, consideramos que todas as *“empresas ou instituições que não cometam o crime de redução à condição análoga à de escravo”* estão, na verdade, apenas cumprindo a lei. Se não o fizerem, deverão se sujeitar às penalidades já previstas em nosso arcabouço legal.

É preciso, portanto, intensificar a fiscalização e efetivamente punir civil e criminalmente esses empregadores, além de condená-los a pagar todos os direitos dos trabalhadores resgatados do trabalho análogo à condição de escravo.

Fazer com que as empresas cumpridoras dos seus deveres se submetam a processos burocráticos, e na maioria das vezes onerosos, para comprovar que não exploram mão-de-obra escrava é, na verdade, punir o bom empregador.

Entendemos mais acertado o processo estabelecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego que editou a Portaria nº 540, de 15 de outubro de 2004, criando, no âmbito do Ministério, o *Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo*, que é atualizado semestralmente. A Fiscalização do Trabalho faz um monitoramento pelo período de dois anos após a inclusão do nome do infrator no Cadastro para verificação da regularidade das condições de trabalho, devendo, após esse período, caso não haja reincidência, proceder à exclusão do nome do Cadastro.

Por outro lado, consideramos que, embora não se deva instituir tal selo por via legislativa, é sempre recomendável que a própria sociedade se ocupe da fiscalização dos direitos garantidos constitucionalmente, como é o caso do “Selo Balanço Social/Betinho” oferecido pelo IBASE (Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas) às médias e grandes empresas que publicam o seu balanço social em jornal ou revista de grande circulação regional ou nacional. A empresa, além de outros requisitos, precisa declarar expressamente que não utiliza mão-de-obra infantil, trabalho análogo à escravidão, não está envolvida, direta ou indiretamente,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

com prostituição ou exploração sexual infantil; não se envolve em corrupção; e apresentar um compromisso da empresa com a valorização e o respeito à diversidade. Também podemos citar o “Selo Empresa Amiga da Criança”, concedido pela *Fundação Abrinq*.

Em relação à concessão do selo, devemos argumentar que, o projeto de lei em análise, ao dispor que o Poder Executivo regulamentará a concessão do *Selo de respeito à Liberdade de Locomoção do trabalhador*, no prazo de 60 dias a partir da publicação da lei (art. 3º), incorre em inconstitucionalidade, por interferir nas atribuições de outro Poder, análise que caberá, futuramente, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É, portanto, em virtude de todo o exposto, que nos manifestamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.922, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada ANDREIA ZITO
Relatora